



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13869.000049/2001-93
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440
RECURSO Nº : 124.992
RECORRENTE : COZIMAR – INDÚSTRIA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. INTENÇÃO MANIFESTA. NÃO IMPEDIMENTO

Fica claro que, no caso concreto, a contribuinte deseja exercer a opção pelo SIMPLES e o manifestou expressamente, não há como negar a sua manifestação de vontade, pelo menos a partir de maio/2001.

A decisão recorrida parece ter emprestado exagerado rigor à interpretação do Parecer COSIT 60/99. As hipóteses de comprovação da intenção do contribuinte em aderir ao SIMPLES, mencionadas naquele Parecer, são à toda evidência exemplificativas, e não exaustivas.

Ocorre que nem mesmo o fato da intenção do contribuinte só ter sido esclarecida após fevereiro/2001 pode servir de óbice. O Parecer COSIT acima referido, com base no CTN, firmou o entendimento de que no caso de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de 01/01/1997, desde que haja a identificação da intenção da empresa em aderir ao SIMPLES, e assim comprovado erro no preenchimento da FCPJ, pode-se promover a retificação

O que esclarece o Parecer COSIT, é que se a administração tributária puder identificar que a falta de opção pelo SIMPLES, via FCPJ, decorreu de erro do contribuinte, mesmo quando não haja requerimento do interessado, de ofício, poderá a autoridade administrativa retificar a FCPJ. Este é o caso que se pode identificar seja por recolhimento de tributos na sistemática do SIMPLES, seja pela apresentação da Declaração Anual segundo a sistemática do SIMPLES. Aliás, o interessado demonstrou nos autos que, embora não tenha auferido renda tributável em 2001, realizou despesas de instalação em novo ramo de atividade, e apresentou a Declaração de PJ-2002, ano-base 2001, já segundo a sistemática do SIMPLES.

A inclusão no SIMPLES deve ser considerada a partir de 01/01/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

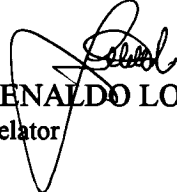
Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440
RECORRENTE : COZIMAR – INDÚSTRIA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O processo teve início com a solicitação de fl. 01, na qual a contribuinte solicita a revisão de sua inscrição no CNPJ, com o objetivo de que conste su opção ao SIMPLES desde janeiro de 2001. Alega que houve omissão involuntária do código 301, na ficha de inscrição do CNPJ, o que evidenciaria sua opção pela sistemática do SIMPLES.

Esclareceu que a empresa esteve inativa por certo tempo, tendo apresentado declaração PJ-Inativa.

A DRF/São José do Rio Preto, pelo Despacho Decisório de fl. 18, indeferiu a solicitação por entender que a empresa não preencheu os requisitos previstos em lei para usufruir do benefício.

Inconformada a empresa, em tempo hábil, apresentou a impugnação de fl. 21, reiterando as argumentações apresentadas anteriormente e acrescentando as seguintes informações:

1. A empresa esteve paralisada por mais de 5 anos, e em fevereiro os sócios resolveram alterar o ramo de atividades para produtos alimentícios (temperos e condimentos);
2. Como houve várias alterações na ficha do CNPJ- campo 2, deixou de preencher o código 301, por acreditar que como já era optante do SIMPLES desde 1997, não seria necessária nova opção;
3. A empresa está iniciando novo ramo de atividade, suas despesas de instalação são por demais onerosas e seu faturamento é baixo, razões pelas quais não tem condição de arcar com encargos tributários fora do sistema SIMPLES.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Bauru, por unanimidade, decidiu indeferir a solicitação nos termos formulados. Assim foi fundamentado o acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440

1. A lei 9.317/96 estabelece a sistemática de inclusão, a faculdade de opção, no SIMPLES, nos termos do art. 8º. Por sua vez, a IN 74/96 impôs a apresentação do Termo de Opção, como instrumento adequado ao exercício da opção;

2. A partir do ano-calendário de 1998, a IN 102/97 extinguiu o Termo de Opção, passando as alterações cadastrais, inclusive opção e exclusão do SIMPLES, a serem feitas por meio da FICHA CADASTRAL DA PJ - FCPJ, instituída pela IN 68/96.

3. A partir da IN 09/99 a formalização da opção pelo SIMPLES para as pessoas já inscritas no CNPJ passou a ser admitida com efeitos retroativos a 1º de janeiro do próprio exercício da opção, desde que fosse manifestada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário, sendo que a manifestação após essa data, somente produziria efeitos a partir do ano-calendário seguinte;

4. O Parecer COSIT 60/99, com base no CTN, arts. 108 e 147, adotou o entendimento de que comprovada a ocorrência de erro, a autoridade administrativa pode retificar de ofício a FCPJ para a inclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de 01/01/1997, desde que seja possível identificar a intenção do contribuinte em aderir à referida sistemática. Apontou como instrumentos hábeis à comprovação da intenção de adesão ao SIMPLES, pagamentos mensais por meio de DARF-SIMPLES e a apresentação da Declaração Anual Simplificada ;

5. O referido entendimento não pode ser aplicado ao caso, visto “que a interessada não pôde comprovar que manifestou sua intenção recolhendo os impostos e contribuições pela sistemática de pagamentos de que trata o Simples”. Extrato tirado do Sistema SINAL 08, atesta que no exercício de 2001 não houve nenhum pagamento a título de SIMPLES - código 6106. Tivesse havido os recolhimentos, então ficaria comprovada a vontade da PJ em optar pelo SIMPLES;

6. Como não foi possível a comprovação do erro alegado, não é possível admitir a inclusão de ofício da empresa no CNPJ, como optante do SIMPLES com efeito retroativo a 01/01/2001.

O julgamento da DRJ foi cientificado ao contribuinte em 16/05/2002, e em 11/06/2002 a interessada protocolou seu recurso voluntário ao Conselho de contribuintes, com as seguintes alegações e pedido:

1. A empresa instalou-se em 1994 no ramo de funilaria mecânica e venda de peças. Por falta de recursos manteve-se inativa por mais de 5 anos. Após 7 anos de sua existência, seus representantes resolveram alterar o seu objeto, passando ao ramo de produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440

alimentícios, houve alteração também no quadro social, conforme doc. 01;

2. Ocorreu que por ocasião da referida alteração, o seu contador acreditava que a recorrente já era optante do SIMPLES, razão pela qual deixou de fazer constar na FCPJ o código 301, que identificaria a opção pelo SIMPLES. Mais tarde, o profissional percebeu a sua falha e procurou a DRF em Mirassol/São Paulo para sanar o erro. Foi orientado a preencher um formulário, doc. 02, que foi encaminhado pelas vias administrativas legais;
3. Todavia a justificativa não foi aceita, e após a apresentação de diversos recursos, todos indeferidos, vem agora bater às portas desse Douto Conselho, para pedir o atendimento à sua pretensão de adesão ao SIMPLES.
4. Esclarece que o não recolhimento de impostos e contribuições , a título de SIMPLES, código 6106, deveu-se à inatividade da empresa que, justamente nos anos – calendário de 1996 a 2000, apresentou declaração de PJ inativa, doc.04, e no ano calendário de 2001, apresentou PJ 2002-SIMPLES,doc.05, na qual não atingiu recolhimento, mas, com essa Declaração do SIMPLES mostra que a empresa está em fase de lançamento do seu produto no mercado.

Pede que seja efetivado o seu cadastro no Sistema SIMPLES, desde 01/01/2001, e espera que seja julgado procedente o seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diga-se, inicialmente, conforme ficou bem delineado no acórdão proferido pela DRJ, que a empresa não exerce atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES.

É, de fato, curioso que o fundamento central apresentado pelo órgão julgador de primeira instância tenha sido de não comprovação da intenção da interessada em aderir ao sistema SIMPLES.

A mim me parece, s. m.j, que se há algo incontroverso neste processo é a firme intenção da empresa em causa em se ver incluída no SIMPLES, e mais, o pretende expressamente desde pelo menos 29/05/2001, conforme documento de fl. 01, quando afirmou sua vontade de inclusão no SIMPLES, e informou a ocorrência de erro, caracterizado segundo expressou em bom português pela omissão involuntária na ficha de inscrição no CNPJ, do código 301.

Apresentou declaração PJ de 2001 - Inativa, porém segundo afirma no seu recurso, no exercício de 2002, ano-base 2001, embora não tenha auferido rendimento tributável, já apresentou Declaração PJ-2002-SIMPLES, conforme docs. de fls. 47/48.

A decisão recorrida parece ter emprestado exagerado rigor à interpretação do Parecer COSIT 60/99.

As hipóteses de comprovação da intenção do contribuinte em aderir ao SIMPLES, mencionadas naquele Parecer, são à toda evidência exemplificativas, e não exaustivas. Não há de fato nenhuma razão legal concreta para que se negasse o pedido de inclusão, a não ser o fato de a manifestação de vontade ter se produzido em data posterior a fevereiro de 2001. Nesse caso, se esse fosse o óbice, o seria para a inclusão no próprio exercício de 2001, mas em nenhuma hipótese poderia ser impedido o exercício da opção a partir de 01/01/2002.

Ocorre que nem mesmo o fato da intenção do contribuinte só ter sido esclarecida após fevereiro/2001 pode servir de óbice, posto que conforme esclareceu a própria relatora do voto condutor do Acórdão DRJ, o mesmo Parecer COSIT acima referido, com base no CTN, firmou o entendimento de que no caso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.440

peessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de 0/01/1997, desde que haja a identificação da intenção da empresa em aderir ao SIMPLES, e assim comprovado erro no preenchimento da FCPJ, pode promover a retificação.

O que esclarece o Parecer COSIT, e parece não ter sido corretamente compreendido na decisão DRJ, é que se a administração tributária puder identificar que a falta de opção pelo SIMPLES, via FCPJ, decorreu de erro do contribuinte, mesmo sem ter havido pedido do interessado, **de ofício**, poderá a autoridade administrativa retificar a FCPJ. Este é o caso que se pode identificar seja por recolhimento de tributos na sistemática do SIMPLES, seja pela apresentação da Declaração Anual segundo a sistemática do SIMPLES. E aliás, o interessado demonstrou nos autos que, embora não tenha auferido renda tributável em 2001, realizou despesas de instalação em novo ramo de atividade, e apresentou a Declaração de PJ-2002, ano-base 2001, já segundo a sistemática do SIMPLES.

Vale dizer, além de ter expressado claramente sua intenção de adesão ao SIMPLES em maio/2001, sendo que já era inscrita no CGC/CNPJ desde 1999, conforme doc. de fl. 47, explicitou o erro que involuntariamente cometeu ao preencher a FCPJ em maio/2001, e além disso ainda entregou a Declaração PJ 2002/ano-base 2001 na sistemática do SIMPLES.

Não há, em verdade, nenhum óbice a que se admita a inclusão da interessada no SIMPLES desde a data de 01/01/2001. E a partir daí enquanto a optante não manifeste a intenção de deixar o Sistema ou não incorra em alguma vedação, estará submetida àquela sistemática tributária.

Diante do exposto voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para que os efeitos da inclusão no SIMPLES sejam considerados a partir de 01/01/2001.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

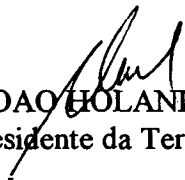
Processo nº: 13869.000049/2001-93

Recurso nº: 124992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31440.

Brasília, 13/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em